

**A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM
PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A
LEGISLAÇÃO E A REALIDADE**

**DEIVELLYN GABRIEL SILVA DA GRAÇA
HALLANA AYNES DE SOUZA BEZERRA DE OLIVEIRA**

**RECIFE — PE
2023**

DEIVELLYN GABRIEL SILVA DA GRAÇA
HALLANA AYNES DE SOUZA BEZERRA DE OLIVEIRA

**A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM
PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A
LEGISLAÇÃO E A REALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Centro Universitário Brasileiro como requisito básico
para a conclusão do Curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Maria Carolina Aguiar Ferreira.

RECIFE — PE

2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

G729m Graça, Deivellyn Gabriel Silva da.
A medida socioeducativa de internação em Pernambuco: uma análise comparativa entre a legislação e a realidade / Deivellyn Gabriel Silva da Graça; Hallana Aynes de Souza Bezerra de Oliveira. - Recife: O Autor, 2023.

54 p.

Orientador(a): Maria Carolina Aguiar Ferreira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Internação socioeducativa. 2. Ressocialização. 3. Adolescentes. 4. Políticas pública. 5. Estatuto da criança e do adolescente. I. Oliveira, Hallana Aynes de Souza Bezerra de. II. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. III. Título.

CDU: 34

1. Introdução	4
2. Evolução do Tratamento Jurídico e Criminológico dispensado às crianças e adolescentes em conflito com a lei	6
2.1 Tratamento indiscriminado.....	6
2.2 Estatuto da Criança e Adolescente- Lei nº 8.089/90.....	13
3. Relação Familiar, Disparidade e o Papel das Autoridades	15
3.1 O Papel da Família	15
3.2 Questão Social.....	18
3.3 Políticas de atendimento	20
3.4 Conselho Nacional dos direitos da Criança e adolescente (CONANDA)	21
3.5 Sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE)	22
3.6 Conselho Tutelar.....	23
4. ATO INFRACIONAL	24
4.1 Estrutura do crime e estrutura do ato infracional	24
4.2 Tempo do ato infracional.....	25
4.3 Criança e ato infracional	25
4.4 Adolescente e ato infracional	26
4.5 Os direitos individuais	27
4.6 Das garantias processuais.....	27
5. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	28
5.1 Surgimento da medida socioeducativa	29
5.2 Legislação brasileira sobre medidas socioeducativas para adolescentes	30
As medidas socioeducativas previstas pelo ECA são as seguintes.....	30
5.3 Advertência	30
5.4 A obrigação de reparar o dano	31
5.5 Prestação de serviços comunitários.....	31
5.6 Liberdade assistida	32
5.7 Semiliberdade	32
5.8 Internação	33
6. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO	35
6.1 Objetivos da medida de internação.....	35
6.2 Aplicação da Medida Socioeducativa.....	37
6.3 A realidade da medida socioeducativa de internação	37
7. FUNASE – PE	44
7.1 Estatística do Atendimento	45
7.2 Perfil dos adolescentes	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEGISLAÇÃO E A REALIDADE

Autores: Deivellyn Gabriel Silva da Graça¹

Hallana Aynes de Souza Bezerra de Oliveira²

Orientador (a): Maria Carolina Aguiar Ferreira³

Resumo

Este artigo investiga a medida socioeducativa de internação em Pernambuco, visando compreender sua aplicação na ressocialização de adolescentes e identificar fatores influentes. Analisamos os critérios legais para sua implementação, avaliando seu impacto. Além disso, examinamos as condições das unidades de internação, identificando desafios e necessidades para aprimorar a execução da medida. A pesquisa, fundamentada em fontes bibliográficas como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, revelou uma disparidade entre a legislação e a prática. Nossas descobertas destacam a lacuna entre a legislação e a realidade vivida pelos jovens infratores em Pernambuco, indicando a urgência de reformas nas políticas de internação socioeducativa na região.

Palavras-chave: Internação Socioeducativa; Ressocialização; Adolescentes; Políticas Pública; Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abstract

This article investigates the socio-educational measure of internment in Pernambuco, aiming to comprehend its application in the resocialization of adolescents and identify influential factors. We analyze the legal criteria for its implementation, evaluating its impact. Additionally, we examine the conditions of the internment units, identifying challenges and needs to enhance the execution of the measure. The research, grounded in bibliographic sources such as the Child and Adolescent Statute and the Federal Constitution, revealed a disparity between legislation and practice. Our findings highlight the gap between the law and the reality experienced by young offenders in Pernambuco, indicating the urgency of reforms in socio-educational internment policies in the region.

Keywords: Socio-educational Internment; Resocialization; Adolescents; Public Policies; Statute of the Child and Adolescent.

¹ Graduando em direito - E-mail: deivillyn@hotmail.com

² Graduanda em direito - E-mail: hallanaaynes5@gmail.com

³ Professora, Advogada, Pós graduação, Mestranda.

1. Introdução

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consiste em um conjunto de normas voltadas para a proteção integral de crianças e adolescentes. O artigo 112 do ECA trata das medidas socioeducativas, visando à reeducação dos jovens que cometem atos infracionais.

Neste artigo, abordaremos especificamente a medida socioeducativa de internação no que se refere à ressocialização do adolescente infrator. É crucial compreender como esses jovens são reintegrados à sociedade, pois, ao ingressarem na marginalização, enfrentam preconceitos e frequentemente se veem envolvidos em um ciclo de criminalidade e violência, relacionado a alguns fatores familiares, sociais e econômicos. Muitas vezes, eles enfrentam relações conflituosas e repetem comportamentos aos quais estão habituados, resultando, por vezes, em reincidência no delito. Nesse contexto, a compreensão de como esses adolescentes são entregues à sociedade ganha relevância, especialmente quando submetidos à medida socioeducativa de internação, visando reeducação e intervenção positiva em suas vidas.

O problema central deste artigo é buscar uma análise comparativa com o que condiz na legislação. Se esta legislação é aplicada de forma adequada e equiparada, respeitando os princípios e as necessidades do menor que se encontra em cumprimento das medidas socioeducativas. Diante desse questionamento, sugerimos como hipótese que a medida socioeducativa de internação é relevante na tentativa de ressocialização dos adolescentes, conforme previsto legalmente pelo ECA. Contudo, para que essa medida seja eficaz, é necessário um suporte específico não apenas por parte do Poder Público, mas também no âmbito familiar.

Nesse contexto, a pesquisa tem como objetivo primordial analisar a aplicação da medida socioeducativa, com ênfase na internação, na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, buscando avaliar sua aplicabilidade. Alinhado a esse propósito, três metas específicas orientam o estudo: estudar a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme a legislação brasileira, para compreender suas situações adequadas e necessárias; pesquisar as instalações de internação de adolescentes em Pernambuco, visando identificar desafios e apontar melhorias necessárias para fortalecer seu papel na ressocialização; investigar se as instituições de internação em Pernambuco oferece aulas regulares, cursos profissionalizantes e atividades culturais para os adolescentes, buscando avaliar a abrangência e qualidade dessas oportunidades educacionais.

Com pesquisas que partem de uma investigação geral, ou seja, buscando estudar a evolução dos direitos adquiridos por crianças e adolescentes até a legislação atual chamada ECA, chegamos a uma investigação específica, que é a análise das medidas socioeducativas, com ênfase na internação. A técnica utilizada para a realização deste trabalho é por meio de pesquisa descritiva, qualitativa, partindo de uma revisão bibliográfica a partir de análise documental, utilizando artigos científicos, livros, bem como doutrinas pertinentes ao tema.

É importante ressaltar que o artigo em desenvolvimento está dividido em três capítulos, nos quais pretendemos explorar o contexto abrangente relacionado aos direitos de crianças e adolescentes ao longo dos anos. A análise percorrerá desde os fundamentos legais que os amparam, evidenciando a relevância da família, sociedade e Estado para o desenvolvimento da personalidade dos jovens, até a responsabilização quando cometem atos infracionais, destacando as medidas socioeducativas como meio de reeducação.

No primeiro capítulo, abordaremos a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, bem como as legislações jurídicas pertinentes. Inicialmente, faremos uma revisão histórica desde a legislação do Código Mello Mattos, passando pela Convenção dos Direitos da Criança. Destacamos a concepção do desenvolvimento integral, reconhecendo os menores como verdadeiros sujeitos de direito, e focar a doutrina da proteção integral, culminando na Lei 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

No segundo capítulo, abordaremos o papel da família, ressaltando sua importância no desenvolvimento da personalidade do infante-juvenil. Demonstraremos como a desigualdade social contribui para a ocorrência de atos infracionais, além de discutir o papel do Estado no contexto das políticas de atendimento. Este capítulo também examinará as instituições destinadas à efetivação dos direitos dos menores.

Por fim, o terceiro capítulo discorre sobre a responsabilização do adolescente quando pratica ato infracional. Esses jovens são responsabilizados por meio de uma lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no artigo 112, que prevê medidas socioeducativas, como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. O foco deste capítulo será a medida de internação, buscando compreender como esses jovens são tratados e ressocializados na sociedade.

2. Evolução do Tratamento Jurídico e Criminológico dispensado às crianças e adolescentes em conflito com a lei

2.1 Tratamento indiscriminado

A etapa inicial da evolução do tratamento legal para crianças e adolescentes em conflito com a lei remonta ao século XIX (século 19), marcada pelo advento dos Códigos Penais liberais. Nesse período, os infantes eram considerados pela lei somente quando cometiam atos ilícitos, recebendo uma disciplina praticamente idêntica à dos adultos, com a única diferenciação sendo uma atenuação nas penas para os mais jovens.

Durante as Ordenações Filipinas, em vigor no Brasil até a chegada da Família Real em 1808, a idade de imputabilidade penal era estabelecida em vinte e um anos. A partir dos sete anos, os menores já podiam receber punições por atos ilegais, determinadas com base nas circunstâncias do delito, modo de cometimento e na pessoa do menor.

Essa prática seguia a tradição do direito romano de atenuar as sanções para aqueles que ainda não haviam atingido a maioridade penal. Em relação à pena de morte, menores de dezesseis anos estavam isentos, mas entre dezesseis e vinte e um anos, havia a previsão da pena de morte natural, envolvendo o enforcamento do autor do crime no pelourinho, seguido pelo sepultamento pela Confraria da Misericórdia.

O primeiro código penal do Brasil, denominado Código Criminal do Império é baseado no modelo francês de 1810, foi instituído no ano de 1830. Combina princípios contratualistas e disciplinares. Através da utilização deste diploma legal, a pena privativa de liberdade anteriormente existente foi introduzida no Brasil

A maioria penal ao abrigo do novo Código Criminal do Império será, essencialmente, de quatorze anos. No entanto, apesar dessa padronização, também foi estabelecido um critério bio psicológico para avaliar a viabilidade de responsabilizar infratores com sete a quatorze anos de idade. Esta medida foi motivada pela descoberta do discernimento.

O Código Criminal do Império, em seu artigo 10, estipulava que: "não serão considerados criminosos os menores de 14 anos". No entanto, ele também previa que os jovens que, apesar de não terem atingido a idade mínima de 14 anos, agissem de forma consciente, ou seja, com discernimento, deveriam ser enviados para uma casa de correção, onde podiam ficar privados de sua liberdade até os dezessete anos.

Por sua vez, aqueles com idades entre quatorze e dezessete anos foram submetidos às mesmas punições que os adultos, mas por um período de tempo mais curto, razão pela qual são conhecidas como penas por cumplicidade. Por fim, a aplicação de um atenuante relativo à menoridade foi precedida para menores com idades compreendidas entre os dezessete e os vinte e um anos.

Observa-se que a lei permitia a responsabilidade penal a partir dos quatorze anos, não existia impedimento legal para que crianças e adultos fossem detidos juntos, em uma abordagem punitiva e retributiva da punição. Além disso, a realidade mostrava que, devido à falta de instituições correcionais, que, de maneira flagrante, não foram construídas conforme o Código estabelecido - jovens com menos de quatorze anos também eram enviados para prisões comuns.

O que fica claro neste período em que o Código Penal de 1830 estava em vigor é a falta de um conjunto de leis específicas, com princípios bem definidos, voltado para os jovens que cometerem crimes.

A distinção principal em relação às regras aplicadas aos adultos era o estímulo a uma abordagem assistencialista, financiada pela Igreja e pelo Estado, em relação às crianças que precisavam de proteção. Assim, pode-se dizer que "a legislação sobre a infância nas primeiras décadas do Brasil Império estava centrada na preocupação com o acolhimento de órfãos e crianças abandonadas".

A maioria penal foi mantida em quatorze anos de idade pelo Código Penal de 1890, também conhecido como Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, juntamente com a norma biopsicológica. No entanto, a investigação sobre o

discernimento começou a ser realizado para aqueles que tinham entre nove e quatorze anos de idade. Portanto, a única modificação relevante foi encontrada no artigo 27, que afirmava que crianças menores de nove anos não eram consideradas criminosas pelo fato de ao contrário do Código Criminal do Império e, pela primeira vez na história da legislação brasileira, estipulou-se expressamente uma idade abaixo da qual o 'menor' seria absolutamente inimputável, não se admitindo sequer a apuração quanto ao discernimento pela prática da infração penal.

Pela ordem judicial anterior, os menores de quatorze e dezessete anos estavam sujeitos às penas por cumplicidade, e aqueles que ainda não tivessem completado vinte e um anos tinham metade da pena atenuada por um fator relacionado à menoridade.

Nesse tempo, as crianças e adultos ainda estão sendo mantidos juntos em reclusão. Os lugares planejados para disciplinar e substituir as antigas casas de correção, onde as crianças de nove a catorze anos deveriam ser enviadas, ainda não foram construídos, permanecendo apenas como projetos no papel.

A seriedade dessa segregação conjunta fica evidente quando consideramos a natureza dos crimes cometidos por cada faixa etária. Nesse sistema, crianças e adultos eram misturados sem distinção, o que tornava a situação ainda mais preocupante.

No Brasil, houve uma mudança significativa no cenário jurídico com a introdução da Lei 4.242, em 4 de janeiro de 1921. Esta lei trouxe inovações importantes, incluindo o estabelecimento, no artigo 30, parágrafo 16, de uma idade específica para a imputabilidade penal, que passou a ser aos quatorze anos completos. Isso significava que não era mais necessário investigar o discernimento das pessoas, o que antes permitia tantos abusos.

Em 1922, o Brasil sediou o I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, liderado por Moncorvo Filho, pioneiro da medicina higienista na segunda metade do século XIX. Esse evento marcou os primeiros passos na especialização da Justiça de Menores no país.

Vale ressaltar que as propostas apresentadas pelos reformadores foram prontamente aceitas pela sociedade por duas razões principais: primeiro, essas propostas implicam funções de controle social sobre as classes menos privilegiadas;

segundo, garantiam que as novas intervenções seriam aplicadas apenas aos jovens, sem se estender aos adultos.

Em 1927, o Brasil deu um passo crucial ao estabelecer a primeira legislação exclusiva para crianças e adolescentes abandonados e infratores - o Código Mello Mattos, que fixou a maioridade em 18 anos. Entretanto, esse código foi revogado em 1979, sendo substituído pelo Segundo Código de Menores, que focava no controle social da infância e adolescência, seguindo a doutrina da "situação irregular".

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, essa abordagem tornou-se absoluta. A nova Carta Magna introduziu o princípio da proteção integral no Artigo 227, designando aos responsáveis a obrigação de zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proteção especial concedida às crianças e adolescentes foi estabelecida com a introdução da doutrina da proteção integral, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Dentro desse contexto, três princípios fundamentais foram estabelecidos: as crianças e adolescentes, reconhecidos como sujeitos de direito, deixam de ser tratados como objetos passivos para se tornarem detentores de direitos, recebendo absoluta prioridade em consideração à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Com base nessa doutrina predominante, as crianças e adolescentes passam a ser tratados como titulares de direitos, recebendo maior dignidade e respeito. Eles não são mais vistos como menores sob a máscara da proteção, mas sim como indivíduos com igualdade em relação a todos, graças à prioridade absoluta. Existe uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade para garantir todos esses benefícios. Esse tratamento especial é reforçado nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata

esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

A doutrina da proteção integral é compreendida como um modelo capaz de suprir as necessidades sociais em razão das mudanças estruturais de valores, princípios e regras proporcionadas pelo o reconhecimento dos direitos fundamentais para crianças e adolescentes. Além disso, a proteção integral cria mecanismos de transformação da realidade social por meio da implantação de amplo sistema de garantias de direitos (VERONESE, 2012).

Nesta etapa, o ponto crucial é a importância de reconhecer as crianças e os adolescentes como indivíduos que merecem ser tratados com dignidade, reconhecendo seu verdadeiro valor como sujeitos de direitos. Estamos testemunhando a criação de um novo padrão de respeito, à relação deles com a família, sociedade e Estado. Isso envolve dar a eles o reconhecimento que merecem como pessoas em pleno processo de desenvolvimento, garantindo-lhes igualdade perante a lei e direitos fundamentais, ao mesmo tempo que os liberta de qualquer forma de discriminação.

O Estado, em constante evolução, procurou novas abordagens para assegurar os direitos das pessoas. Durante o século XX, surgiram leis especiais voltadas para a proteção integral, substituindo o antigo Código de Menores. Essas leis foram criadas com o propósito de prevenir o abandono, a exclusão social e os estigmas associados aos adolescentes.

Veronese (2012), trata que o tripé da Doutrina da Proteção Integral é composto pela Convenção sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 tem como objetivo promover o desenvolvimento social, emocional e saudável das crianças. Ela destaca a necessidade de cuidados e proteção especiais para as crianças, além de enfatizar a importância da família no seu desenvolvimento pessoal. De acordo com Rossato, Lépre e Cunha (2020, p. 23), essa convenção, adotada pela ONU em 1989 e em vigor desde 1990, é notável como o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o maior número de ratificações.

De acordo com essa convenção, uma criança é definida como "todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo". O principal objetivo dessa convenção é promover o desenvolvimento integral da criança, reconhecendo sua importância crucial para o futuro. Segundo Rossato, Lépre e Cunha (2020, p. 23):

A convenção acolhe a "concepção do desenvolvimento integral da criança", reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, que exige proteção especial e absoluta prioridade. Os direitos previstos na Convenção incluem: o direito à vida e à proteção contra a pena capital; o direito a ter uma nacionalidade; o direito à proteção ante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer país e de entrar em seu próprio país; o direito de entrar em qualquer Estado e sair dele, para fins de reunião familiar; o direito à proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; o direito à proteção de seus interesses no caso de adoção; o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito de acesso a serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde; o direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecer educação primária compulsória e gratuita; o direito à proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego; o direito à proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; o direito à proteção contra a exploração e o abuso sexual.

A Convenção sobre os Direitos da Criança desempenhou um papel fundamental no asseguramento do desenvolvimento completo e equilibrado. Ela promoveu o crescimento das crianças em ambientes familiares, proporcionando amor, carinho e educação. Além disso, essa convenção continua a desempenhar um papel crucial, garantindo que as crianças possam amadurecer com dignidade, valores e princípios, além de receber proteção integral. Ela é essencial para garantir que as crianças cresçam em um ambiente seguro e saudável, permitindo que alcancem seu potencial máximo.

Como retrata Veronese, o Direito Internacional é importante para as crianças e adolescentes, pois representam o “olhar sobre as crianças do mundo inteiro”, por meio de obrigações de ação exigidas dos Estados Partes, “tendo por fonte de embasamento a promoção, a proteção e a defesa dos direitos de todos, com destaques para os direitos humanos e às liberdades de grupos ou indivíduos, inclusive as crianças” (VERONESE, 2020, p. 12).

A Constituição Federal de 1988 estabelece direitos fundamentais aos menores, dando as garantias e prioridades adequadas àqueles que ainda estão em desenvolvimento. O artigo imposto pela Constituição prevê um modelo baseado em direitos, fundamentando-se na doutrina da proteção integral (MENDES, 2006, p. 23), A Constituição Federal, em seu artigo 227, dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal rompe com o antigo tratamento discriminatório, colocando os menores como titulares de direitos, tais como saúde, educação, esportes, dignidade, convivência familiar entre vários outros benefícios.

Seguindo a fundo, Machado (2003) afirma que esses têm personalidades diferentes dos adultos, e antes da doutrina da Proteção Integral eram relacionados como objeto:

Nesse sentido – no de que os atributos da personalidade infanto-juvenil têm conteúdos distintos dos da personalidade do adulto – é que, penso, pode-se compreender a afirmação feita por tantos estudiosos e militantes do Direito da Criança e do Adolescente de que, antes da concepção doutrinária conhecida como Proteção Integral, crianças e adolescentes eram tidos pelos ordenamentos como meros objetos de intervenção do mundo adulto e de que, com a vigência da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, passaram à condição de sujeitos de direitos (MACHADO, 2003, p. 116).

Neste contexto, Maciel (2015, p. 57) destaca a relevância da nova doutrina ao conferir direitos universais às crianças e adolescentes, rompendo com um padrão de desvalorização e incorporando os valores estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança. Isso eleva esses indivíduos à condição de detentores de direitos

fundamentais. O princípio da proteção integral, portanto, é uma construção do ordenamento jurídico com o propósito específico de proteger os direitos da criança e do adolescente. Dado que esses seres humanos ainda não possuem capacidade plena, ou seja, eles dependem da família, da sociedade e do Estado para protegê-los.

2.2 Estatuto da Criança e Adolescente- Lei nº 8.089/90

Em 13 de julho de 1990, ocorreu um marco significativo na legislação brasileira: a promulgação da Lei nº 8.069, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa lei adotou a Doutrina da Proteção Integral, representando uma mudança fundamental na abordagem dos direitos das crianças e adolescentes. Ao substituir o antigo Código de Menores, que se concentrava na noção de 'situação irregular', o ECA garantiu direitos e proteções abrangentes para jovens, estabelecendo uma nova era na defesa dos direitos da infância e adolescência.

A criança e o adolescente passaram a ser considerados sujeitos de direitos, conforme preconizado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e da Adolescência, ficando assegurada sua proteção integral. Esta deve estar alinhada aos direitos humanos de qualquer cidadão, levando em conta as peculiaridades do desenvolvimento da criança e do adolescente.

Esse marco histórico foi conquistado graças aos esforços de muitas pessoas dedicadas, preocupadas com o bem-estar e os direitos das futuras gerações, assim ressalta Maria Regina Fay de Azambuka (2004, p. 53):

A força dos movimentos sociais, unida em torno da nova proposta, aliada à ineficiência do modelo jurídico anterior, que se via incapaz de dar respostas ao 20 grande número de crianças e adolescentes abandonados e marginalizados, contribuiu para o sucesso da corrente que propunha a ampla revogação do Código de Menores. Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei nº 8.069, 13.07.90, eleva as crianças e os adolescentes brasileiros à condição de sujeitos de direitos, em atenção ao comando constitucional.

O ECA trouxe um papel educativo, construtivo e protetivo para que a criança e adolescente possam se desenvolver em um ambiente digno respeitando todos os seus direitos expostos na legislação, sendo assim, tratados com absoluta prioridade. Nota-se que em razão da sua condição de pessoa em desenvolvimento esses têm um tratamento diferenciado, como explica Rossato, Lépure e Cunha (2020, p. 19):

As crianças são titulares de direitos humanos, como quaisquer pessoas. Aliás, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, fazem jus a um tratamento diferenciado, sendo correto afirmar, então, que são possuidoras de mais direitos que os próprios adultos

No entanto, com a implementação da lei nº 8069/90, testemunhamos um avanço significativo ao adotar a Doutrina da Proteção Integral. Essa mudança trouxe consigo direitos específicos e exclusivos para crianças e adolescentes, permitindo que esses indivíduos fossem reconhecidos como cidadãos plenos. Isso marcou uma nova perspectiva no tratamento jurídico dispensado a eles.

Ao examinarmos mais de perto, torna-se evidente que o estatuto foi concebido com a finalidade de assegurar um tratamento digno e especial para esses jovens, promovendo seu desenvolvimento moral, físico, mental e educacional, independentemente de sua classe social, cor ou origem étnica. Eles não são mais vistos como seres incapazes, mas sim como pessoas em um estágio particular de desenvolvimento.

Ao explorarmos a evolução histórica das conquistas alcançadas pelos jovens até chegarmos ao atual marco da proteção integral e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, torna-se claro que a infância e adolescência enfrentaram inúmeras dificuldades. No entanto, graças às diversas lutas travadas ao longo dos anos, esses jovens agora podem desfrutar de diversos direitos fundamentais, concedidos com compaixão e humanidade.

3. Relação Familiar, Disparidade e o Papel das Autoridades

3.1 O Papel da Família

A família é considerada o alicerce da sociedade e recebe uma proteção especial do Estado, de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal. Em outras palavras, ela é a base fundamental para a socialização do indivíduo. A família desempenha um papel crucial na vida de crianças e adolescentes, sendo sua principal referência e influência. O ambiente em que vivem desempenha um papel importante na formação

de seu comportamento. É responsabilidade da família ensinar, educar e integrar a criança e ao adolescente na sociedade.

Além disso, os laços familiares têm o poder de proporcionar apoio emocional às crianças e adolescentes, permitindo que eles possam trilhar o caminho da construção de sua personalidade de forma livre e feliz. Conforme estabelecido no artigo 229 da Constituição Federal, os pais têm o dever de cuidar, criar e educar seus filhos menores, enquanto os filhos maiores têm a obrigação de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Maria Berenice Dias (2010, p. 43) afirma que "a Família é um grupo social baseado principalmente nos laços afetivos".

Nesse contexto, o estatuto estabelece, em seu artigo 19 que:

“É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990)”

No contexto familiar, diferentes expressões são utilizadas para explicar as formas de estruturação, incluindo a família natural, que se origina dos pais biológicos, a família extensa, que engloba parentes com vínculos afetivos, e a família substituta, através de tutela ou adoção (ISHIDA, 2015, p. 45). Além disso, a união entre um homem e uma mulher no casamento, bem como a união de homem e mulher, também são consideradas formas de constituição familiar. Após uma decisão histórica do Supremo Tribunal Federal, também se reconhece como entidade familiar a união estável entre pessoas do mesmo sexo, desde que seja uma relação estável (NUCCI, 2020, p. 133).

A criminalidade entre os jovens é resultado de diferentes fatores relacionados à estrutura familiar, evasão escolar, desigualdade socioeconômica, fácil acesso às drogas e falhas no âmbito político. Muitos jovens envolvidos em atividades criminosas enfrentam abandono social, muitas vezes proveniente de famílias com problemas de dependência química, desemprego, ausência de educação formal e precárias condições econômicas. Essas circunstâncias criam um ambiente propício para a marginalização dos jovens. De acordo com a visão de Nucci, a família desempenha um papel fundamental no desenvolvimento e formação dos indivíduos. A família

natural é o primeiro ambiente em que a criança é inserida, seguido pela adolescência, uma fase crucial de formação e amadurecimento.

Portanto, para Nucci (2020, p. 366) qualquer falha na estrutura familiar se torna imediatamente evidente e pode influenciar negativamente a trajetória do indivíduo. Diante do exposto, é imprescindível que os pais proporcionem afeto, amor e um vínculo emocional sólido, uma vez que a ausência desses elementos na infância pode ter reflexos no desenvolvimento da personalidade e facilitar, em algum momento futuro, o envolvimento com atividades criminosas. Isso pode gerar revolta nos adolescentes, levando-os a contestar as regras impostas pela sociedade.

Uma abordagem coerente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos é enfatizar a importância da família como o núcleo natural e fundamental da sociedade. A Lei nº 12.010/09 também reforça a prioridade da família natural, estabelecendo que crianças e adolescentes devem permanecer junto aos seus pais, a menos que seja absolutamente impossível e uma decisão judicial seja necessária e razoável (ISHIDA, 2015, p. 45).

Portanto, nos procedimentos relacionados à infância e juventude, a preferência deve ser sempre pela manutenção do menor ao lado de seus pais biológicos (ISHIDA, 2015, p. 45).

É evidente que a família desempenha um papel crucial no crescimento da criança até a idade adulta, já que esse período é uma fase crucial de desenvolvimento. Quando as famílias enfrentam problemas relacionados à desestruturação ou conflitos, os menores correm o risco de crescer com desafios, o que pode aumentar a propensão para se envolverem no mundo do crime.

Hall (2006) aborda a "crise de identidade" como uma consequência das mudanças estruturais na sociedade moderna do século XX, relacionadas à identificação de classes, gênero, sexualidade, raça, religião, entre outros. Ele destaca que a identidade de um indivíduo é maleável e suscetível à influência do ambiente externo. Os adolescentes, em particular, estão em um estágio de formação de suas identidades e, portanto, são mais susceptíveis a essas influências. Isso é ainda mais evidente quando crianças e adolescentes, particularmente aqueles carentes de

proteção familiar e estatal, são alvos fáceis da mídia que promove modismos e leva alguns deles a buscar recursos "a qualquer preço" para satisfazer o consumismo.

Dessa forma, fica claro que o apoio familiar desempenha um papel fundamental na formação da personalidade do adolescente, sendo essencial para sua transição bem-sucedida para a vida adulta.

A família representa um espaço de laços especiais, onde são compartilhados intimidade, emoções e sentimentos. Dentro desse contexto, o indivíduo estabelece suas primeiras relações interpessoais com pessoas significativas, constrói conexões afetivas e se torna um importante suporte emocional ao longo de sua vida adulta. Essas trocas emocionais ao longo do percurso são vitais para o desenvolvimento individual, contribuindo para as condições físicas e mentais necessárias em cada estágio do desenvolvimento.

A adolescência é uma fase permeada por incertezas e dúvidas sobre o seu papel como sujeito, marcando um momento em que os jovens buscam autonomia e reconhecimento dos adultos. A transição para a idade adulta representa um significativo salto no desenvolvimento, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ressalta a importância de garantir os direitos dos adolescentes como uma prioridade absoluta, conforme estabelecido em seu artigo 4º, que diz:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL,1990).

Conforme mencionado, a transição da adolescência para a vida adulta é um período marcado por mudanças intensas, tornando-se uma fase de vulnerabilidade. Durante essa transição, os adolescentes experimentam uma variedade de comportamentos, exploram novas experiências e descobrem coisas novas. Como resposta a essa dinâmica, alguns adolescentes conseguem passar por essa fase de maneira saudável, enquanto outros podem desenvolver problemas comportamentais e, em algumas situações, se envolver em atividades irregulares.

Portanto, fica evidente a importância da família no desenvolvimento emocional, físico e mental dos adolescentes, uma vez que desempenham um papel fundamental na educação formal e informal. A família é responsável por transmitir valores éticos,

normas e princípios que servem como referência para prevenir comportamentos delinquentes e auxiliar os jovens na transição para a vida adulta.

3.2 Questão Social

Vários fatores influenciam a prática de atos infracionais por adolescentes, e este segmento do artigo explora o impacto significativo das questões sociais nesse processo de delinquência juvenil e em seu desenvolvimento.

Conforme destacado por (IAMAMOTO 2003), "A questão social reflete as disparidades econômicas, políticas e culturais entre as classes sociais." Isso implica que os problemas sociais são sintomas das desigualdades inerentes à sociedade capitalista. Em linha com essa perspectiva, (DORETO et al. 2018, p. 15) afirmam que "a questão social auxilia na compreensão da criação e perpetuação das relações de opressão e exploração entre as classes." Isso demonstra que a questão social é um conflito entre o capital e a carência de recursos, incluindo pobreza, desemprego, falta de acesso à educação, saúde, lazer, e a discriminação de gênero, entre outros desafios.

Quando se trata de delinquência envolvendo crianças e adolescentes, a pobreza e a desigualdade são fatores cruciais, de acordo com D'AGOSTINI (2003). A desigualdade social é particularmente prejudicial para o crescimento desses jovens, pois enfrentam dificuldades significativas nessa fase e frequentemente veem o crime como uma saída para melhorar sua situação financeira.

Bezerra (2019) ressalta que a desigualdade social representa a disparidade econômica entre grupos na mesma sociedade. Diversos fatores, como má distribuição de renda e falta de investimento em áreas como educação, saúde e cultura, contribuem para ampliar essa divisão social. Essas disparidades privam os adolescentes de oportunidades, levando a graves consequências como fome, marginalização e violência. Como observa Becker (1994, p. 60), as desigualdades sociais prejudicam o desenvolvimento dos adolescentes, excluindo-os de inúmeras oportunidades.

O jovem da classe mais pobre já chega à adolescência com grandes desvantagens: atravessa-a com muita dificuldade, frequentemente sem poder nem sequer pensar em conflitos familiares, sexuais ou mudanças no corpo, pois tem necessidades básicas mais prementes a serem resolvidas, como conseguir roupas, comidas e suas perspectivas e opções para o futuro são muito limitadas.

A adolescência é vista como um período de mudanças, especialmente para aqueles em condições sociais desfavorecidas. Muitos jovens dessas classes são forçados a trabalhar desde cedo para atender às suas necessidades e auxiliar suas famílias. Diante dessas dificuldades, muitos acabam recorrendo a atividades ilícitas como uma maneira mais fácil de sobreviver, o que pode levar à prática de atos infracionais.

De acordo com Weissheimer (2006), a discrepância social é evidente: os ricos desfrutam de privilégios e qualidade de vida, enquanto os pobres enfrentam condições precárias e são marginalizados. Na sociedade, os adolescentes de famílias carentes são estigmatizados como delinquentes sem perspectivas de futuro, o que leva ao seu afastamento não apenas dos benefícios sociais, mas também do convívio social.

É em razão desse preconceito e desigualdade, que acabam tendo muitos jovens infratores. Esse grupo sofre com a exclusão, falta de oportunidades, e a violência, sendo imposta na sociedade como pessoas que jamais podem voltar a ser um ser humano digno de confiança e de ter uma nova vida (SOUSA, 2015, p. 16)

Não são apenas os jovens das classes sociais mais baixas que se envolvem em atividades ilegais. Existem adolescentes de famílias de classe média e alta que também participam de práticas criminosas. No entanto, aqueles que são submetidos a medidas socioeducativas, especialmente quando estão internados, geralmente enfrentam uma realidade em que a desigualdade é evidente. Eles vivenciam a exclusão social, a falta de acesso a bens e oportunidades de aprendizado. Para eles, a pobreza é uma experiência real, que inclui o isolamento da escola, da comunidade e até mesmo da própria família.

A prática de atos infracionais ocorre devido ao ambiente social em que o jovem infrator está inserido. Esse comportamento é desencadeado por diversos fatores, como a falta de apoio familiar, envolvimento de suas famílias em atividades

criminosas, preconceito, escassez de oportunidades, a pobreza e a ausência de respeito aos direitos que deveriam ser assegurados a eles. Portanto, fica claro que a desigualdade social desempenha um papel significativo no surgimento dessas condutas delituosas.

3.3 Políticas de atendimento

As políticas públicas desempenham um papel crucial ao impactar diretamente a vida dos cidadãos por meio de benefícios proporcionados. Foi por meio da Constituição Federal de 1988 que o Estado assumiu a responsabilidade perante a sociedade, garantindo condições básicas e uma qualidade de vida através da implementação de políticas públicas.

Para efetivamente melhorar e reeducar os adolescentes em conflito com a lei, é essencial haver uma cooperação estreita entre a família, a sociedade e o Estado. Estes devem agir com prioridade absoluta em relação aos jovens, conforme estabelecido em nossa própria Constituição, no artigo 227.

As políticas sociais destinadas a crianças e adolescentes são protegidas pelo Artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estipula que "a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente é realizada por meio de um conjunto coordenado de ações tanto governamentais quanto não governamentais, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" (BRASIL, 1990).

As iniciativas que englobam educação e esportes pedagógicos são meios eficazes para a reabilitação dos jovens. Elas não apenas têm um impacto significativo na segurança pública, ao prevenir reincidências em atividades criminosas, mas também desempenham um papel fundamental na transformação dos adolescentes em conflito com a lei, moldando-os em cidadãos capazes de contribuir positivamente para a sociedade.

As políticas de atendimento é um conjunto de ações e programas com a condição de garantir o bem-estar coletivo, a dignidade da pessoa humana, e de fato deve ser realçada de garantias, ou seja, ela só existirá se beneficiar o ser humano, proporcionando à saúde, a vida, a educação, dentre outros direitos (ROSSATO, 2020, p. 147).

É evidente que o Estado desempenha um papel fundamental na estruturação da sociedade. Através de sua legislação, ele estabelece políticas públicas destinadas

a proteger crianças e adolescentes, com o objetivo de evitar que eles se encontrem em situações de vulnerabilidade social. O Estado deve agir com máxima responsabilidade ao proporcionar benefícios sociais, tais como educação, saúde, esporte, lazer, entre outros, para que os adolescentes se sintam integrados e não marginalizados. Além disso, é crucial analisar as instituições que desempenham um papel vital na garantia dos direitos das crianças e adolescentes. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o Conselho Tutelar são órgãos essenciais responsáveis por assegurar a implementação desses direitos estabelecidos por lei (BRASIL, 2016).

3.4 Conselho Nacional dos direitos da Criança e adolescente (CONANDA)

O conselho nacional dos direitos da criança e adolescente foi criado pela lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, sendo um principal órgão permanente, com um sistema de garantias de direitos, com o intuito fiscalizador preconizado nos arts. 87 e 88 do ECA. Sua competência está prevista no artigo 2º lei nº 8.242/91 que diz;

Compete ao CONANDA:

- I - Elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- II - Zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;
- IV - Avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;
- V - (Vetado)
- VI - (Vetado)
- VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;
- VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;
- IX - Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, definindo a forma de indicação do seu Presidente. (Art. 2º - Lei 8.242/91)

O papel do CONANDA tem como intuito a formação da criança e adolescente de modo que esses sejam respeitados como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Agindo com eficiência na elaboração, fiscalização, acompanhamento, zelando e avaliando sobre direitos postos a esses.

3.5 Sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE)

O foco do presente estudo é examinar como os discursos dos adolescentes que cumprem medidas disciplinares devido a atos infracionais, dentro do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), revelam a experiência do "ser". Este sistema, operando em colaboração entre a União, Estados e Municípios, têm a responsabilidade de coletar dados estatísticos sobre essa população e estabelecer diretrizes para orientar a reeducação dos adolescentes.

A Constituição Federal estabeleceu a necessidade de criar um sistema que se afastasse da abordagem da "situação irregular", em conformidade com os artigos 227 e 228, visando adotar um plano em consonância com a doutrina da proteção integral. Assim nasce o SINASE, uma política de atendimento para adolescentes em conflito com a lei, estabelecido pela Lei 12.594/12, com o propósito de regulamentar a execução das medidas socioeducativas. O SINASE constitui um conjunto organizado de princípios, regras e critérios com natureza jurídica, política, pedagógica, financeira e administrativa, que abrange desde a investigação de atos infracionais até a implementação das medidas socioeducativas (CONANDA, 2006).

O SINASE tem como finalidade responsabilizar os adolescentes pelos erros cometidos, promovendo ações socioeducativas de caráter preventivo, com total proteção e amparo integral.

Entende-se que o SINASE é compreendido como o conjunto organizado de princípios, normas e critérios que regulam a implementação de medidas socioeducativas. Ele engloba não apenas os sistemas estaduais, distrital e municipais, mas também todos os planos políticos e programas dedicados ao atendimento de adolescentes envolvidos com a lei, que adotam essas diretrizes por adesão. (Lei nº12.594/2012, art.1º, parágrafo 2º)

3.6 Conselho Tutelar

O conselho tutelar é um órgão autônomo, portanto tem independência nas suas ações, sendo livre para expressar suas opiniões e tomar as medidas necessárias quando preciso, e também tem caráter permanente (ROSSATO, 2020, p. 210). Sua previsão legal está no artigo 131 do Estatuto que diz: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (BRASIL, 1990).

É essencial reconhecer que os conselhos tutelares têm o dever de proteger e garantir os direitos das crianças e adolescentes. Além disso, eles devem desempenhar um papel ativo na fiscalização para assegurar que esses direitos sejam respeitados com dignidade.

4. ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 103, define o conceito de ato infracional como sendo: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”

Em outras palavras, o ato infracional refere-se à conduta descrita pela lei como um crime ou contravenção penal praticado por uma criança (com até 12 anos incompletos), sujeita à aplicação da medida de proteção conforme estipulado no artigo 105 da Lei nº 8.069/90, e por um adolescente (com 12 anos completos a 18 anos incompletos), sujeito à aplicação da medida de proteção ou medida socioeducativa de acordo com o artigo 112 da mesma lei.

Em termos práticos, o ato infracional é equivalente ao "crime" cometido por um menor de idade, resultando na aplicação de uma legislação especial, especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa abordagem, mesmo que os adolescentes enfrentam as consequências de suas ações infracionais, eles não são submetidos à "responsabilização penal". Para esses casos, são aplicadas medidas socioeducativas, que visam mais à reintegração social do que à punição, fortalecendo laços familiares e comunitários.

A doutrina da proteção integral, presente na Constituição de 1988 e na Lei 8.069/90, reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em desenvolvimento. Ela atribui à família, ao Estado e à sociedade a responsabilidade de garantir, de forma prioritária e absoluta, seus direitos fundamentais e proteção.

4.1 Estrutura do crime e estrutura do ato infracional:

De acordo com a posição amplamente majoritária na doutrina brasileira, crime é o fato típico, ilícito e culpável. Mas é importante nos ater à culpabilidade, que se divide em: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude e, c) exigibilidade de conduta diversa.

Nos conceitos acima, devemos dividir as causas que excluem a imputabilidade em: a) menoridade de 18 anos; b) doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado fazendo com que, ao tempo da ação ou omissão o agente fosse inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26 do CP); c) embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior que deixou o agente, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 28, § I o do CP).

Toda essa divisão é necessária para deixar claro que o ato infracional se configura com a presença de todos os elementos do crime, exceto a imputabilidade, em virtude de o agente ainda não ter alcançado 18 anos, seguindo o disposto no artigo 228 da CRFB e artigo 104 do ECA, são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos.

4.2 Tempo do ato infracional

O ato infracional considera-se praticado no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado (artigo 4º do CP, com a alteração da palavra "crime" por "ato infracional"). Por que motivo, a idade deve ser considerada na data do fato (artigo 104, PU do ECA).

Exemplo: Se o adolescente, na véspera de completar 18 anos, atira na vítima, que fica agonizando no hospital e faleceu dias depois, quando o adolescente já

completa a maioria, ser-lhe é aplicado o estatuto, pois a conduta (atirar) foi praticada quando era imputável

4.3 Criança e ato infracional

O artigo 105 do ECA traz um regramento importante: crianças que pratiquem atos infracionais receberão apenas medidas de proteção. Pouco importa a gravidade concreta ou abstrata da conduta infracional: a resposta não será uma medida socioeducativa, mas sim uma medida de proteção.

As medidas de proteção são aplicadas quando uma criança ou adolescente está em situação de risco ou teve seus direitos fundamentais violados. O objetivo dessas medidas é atender às necessidades educacionais e fortalecer os laços familiares e comunitários, conforme estipulado no artigo 100 do ECA. É evidente que as medidas previstas para crianças que cometem atos infracionais diferem em sua natureza de responsabilização e repreensão, se comparadas às medidas socioeducativas.

Essa formulação legal indica que, de acordo com o ECA, uma criança que comete um ato infracional é equiparada à situação de risco descrita no artigo 98 do ECA. Dada a fase de desenvolvimento e maturidade dessa criança, é necessário intervir de maneira protetiva, em vez de adotar uma medida que signifique apenas desaprovação e responsabilização por seu ato. Em outras palavras, o foco deve ser em proporcionar apoio e proteção, levando em consideração a situação pessoal e o desenvolvimento da criança, ao invés de simplesmente puni-la.

4.4 Adolescente e ato infracional

Ao contrário do que é estabelecido para crianças que cometem atos infracionais, para os adolescentes que praticam atos ilícitos considerados crimes, são aplicadas as medidas socioeducativas. Essas medidas socioeducativas representam uma sanção jurídica imposta como consequência da prática de ato infracional por parte do adolescente. Consoante pensamento de Mendez (2000):

Assim, as crianças não somente são penalmente inimputáveis como também são penalmente irresponsáveis. No caso do cometimento por uma criança de atos que infrinjam as leis penais, somente poderão corresponder • eventualmente • medidas de proteção. Ao contrário, os adolescentes, também penalmente inimputáveis, são, no entanto, penalmente responsáveis. Quer dizer, respondem penalmente, nos exatos termos de leis específicas como o ECA, por aquelas condutas passíveis de serem caracterizadas como crimes ou delitos.

As diretrizes e regulamentos que regem essas medidas estão presentes tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto na Lei do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE).

4.5 Os direitos individuais

Os artigos 106 a 109 do ECA garantem explicitamente direitos individuais aos adolescentes que estão passando por um procedimento para apuração de ato infracional:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Esses direitos individuais não apenas garantem a integridade dos adolescentes durante o processo de apuração de atos infracionais, mas também refletem o compromisso do sistema legal em proteger seus direitos fundamentais e dignidade, independentemente das circunstâncias.

4.6 Das garantias processuais

Os artigos 110 e 111 do Estatuto tratam das garantias processuais dos adolescentes.

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da

lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Essas garantias processuais não apenas protegem os direitos legais dos adolescentes, mas também garantem um processo judicial justo e equitativo, promovendo a justiça e a integridade em todos os aspectos do sistema legal.

5. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas representam intervenções direcionadas a adolescentes que cometeram atos infracionais, buscando não apenas a punição, mas também a reintegração desses jovens à sociedade. Essas medidas são aplicadas pelo sistema judiciário com o intuito de promover a reeducação e a ressocialização, visando orientar o adolescente infrator a trilhar um caminho diferente, longe da criminalidade.

Ao invés de simplesmente castigar, o objetivo principal das medidas socioeducativas é oferecer oportunidades para o desenvolvimento pessoal e a construção de um futuro mais promissor para esses jovens.

De acordo com Wilson Donizeti Liberati, a exposição realizada por ele sobre o tema das medidas socioeducativas é esclarecedora:

Ele define as medidas socioeducativas como a manifestação do Estado em resposta aos atos infracionais praticados por menores de 18 anos. Estas medidas têm natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, visando inibir a reincidência e sendo desenvolvidas com finalidade pedagógico-educativa. Liberati destaca que essas medidas são impositivas, uma vez que são aplicadas independentemente da vontade do infrator, com exceção das medidas aplicadas em sede de remissão, que possuem uma finalidade transacional. Além disso, essas medidas têm um caráter sancionatório, pois o infrator quebrou as regras de convivência direcionadas a todos. Por fim, podem ser consideradas medidas de natureza retributiva, já que representam a resposta do Estado ao ato infracional cometido" (Liberati, 2006).

As medidas socioeducativas estão delineadas nos artigos 112 a 125 da Lei Nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

5.1 Surgimento da medida socioeducativa

As medidas socioeducativas para adolescentes estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que foi promulgado em 1990. O ECA foi um importante marco na legislação brasileira, pois trouxe uma abordagem mais humanizada e focada na ressocialização dos jovens em conflito com a lei.

Antes do ECA, as crianças e adolescentes em conflito com a lei eram tratados da mesma forma que os adultos, sendo encarcerados em penitenciárias comuns. No entanto, percebeu-se que essa abordagem não era eficaz para a reintegração social desses jovens, além de violar direitos fundamentais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Com a promulgação do ECA, foi estabelecido um novo sistema de justiça juvenil, que busca garantir direitos e garantias individuais aos adolescentes em conflito com a lei, bem como promover sua reintegração social.

Para que tais medidas sejam cumpridas deve sempre ter a garantia dos direitos, como educação, saúde, defesa jurídica, profissionalização. E que acima de tudo esses jovens tenham privação de liberdade tendo autonomia para gozar de seus direitos constitucionais, como o caráter pedagógico e sua educação para a sociedade (VOLPI, 2015)

É fundamental que as intervenções socioeducativas tenham como principal objetivo ajudar os adolescentes a superar conflitos, evitando que eles se envolvam ainda mais com atividades criminosas. O foco deve estar na reeducação e reintegração social desses jovens.

Para entender melhor o assunto, é necessário analisar cada uma das medidas socioeducativas em detalhes. Existem medidas que não envolvem privação de liberdade, como advertência, reparação de danos, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. Além dessas, há medidas que implicam restrição de liberdade, como semiliberdade e internação, sendo este último o principal enfoque deste estudo.

5.2 Legislação brasileira sobre medidas socioeducativas para adolescentes

A legislação brasileira sobre as medidas socioeducativas para adolescentes é regida principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma lei criada em 1990 que estabelece diretrizes para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no país

O ECA reconhece que os adolescentes são sujeitos de direitos e prevê medidas socioeducativas como forma de punição para casos em que os jovens cometem atos infracionais – ou seja, atos que seriam considerados crimes cometidos por adultos. O foco dessas medidas é a ressocialização e a reintegração do adolescente à sociedade, com o objetivo de evitar a reincidência e promover a sua recuperação.

As medidas socioeducativas previstas pelo ECA são as seguintes:

5.3 Advertência

Se encontra com base no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Consiste na medida mais branda aplicada ao adolescente prevista no art. 115 do ECA: "A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada' (BRASIL, 1990)."

Escrevendo sobre a matéria, Afonso Armando Konzen 77 destaca que:

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. Não está, no entanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza dessa medida, mas no seu real sentido valorativo para o destinatário, sujeito passivo da palavra de determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta. Será provavelmente um instante de intensa aflição.

É a mais leve das medidas, uma vez que não restringe direitos e tem como objetivo induzir a educação e orientação dos jovens e prevenir sua reincidência de atos infracionais.

5.4 A obrigação de reparar o dano

O artigo 116 do Estatuto da criança e adolescente estabelece a necessidade de reparação do prejuízo decorrente de ato infracional com implicações financeiras. Desta forma, a legislação esclarece que essa providência só será tomada quando o comportamento do jovem resultar em danos econômicos à vítima, podendo, nessas circunstâncias, ser ordenada a devolução do objeto, o reembolso dos danos ou a indenização do prejuízo. Se o jovem não tiver recursos financeiros, a medida deve ser substituída por outra apropriada, conforme o parágrafo único do artigo mencionado.

5.5 Prestação de serviços comunitários

O artigo 117 do estatuto da criança e adolescente estabelece a prestação de serviços comunitários na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Entretanto, é crucial salientar que essas atividades não devem implicar a labores desumanos ou trabalhos forçados, categoricamente proibidos pela Constituição da República (Artigo 5, Inciso XLVII, Alínea C) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigo 112, § 2º).

O trabalho forçado não se confunde com a prestação de serviço à comunidade. esta tem forte apelo comunitário, é executada em consonância com as aptidões do adolescente, além de ser trabalho livre, enquanto aquele é feito a ferros e sem qualquer interesse reeducativo, senão o de se tornar um plus de punição. (SHECAIRA, 2015, p.213).

“Não é demais repisar que a prestação de serviços não poderá configurar tarefa humilhante ou vexatória ((SHECAIRA, 2015, p.213).”

5.6 Liberdade assistida

A liberdade assistida é uma medida socioeducativa de meio aberto que busca acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente a ter uma vida compatível com as normas sociais. Para tal fim, é designado um orientador, que deve ser pessoa capacitada e poderá ser recomendado por entidade ou programa de atendimento (art. 118, caput e § 1º)

O prazo mínimo de acordo com o seu artigo 118, § 2º, A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. Não há menção de um prazo máximo. Nesse caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de estabelecer um limite máximo de 3 anos, aplicando por analogia a previsão do tempo máximo de internação (art. 121, §3º) conforme a Súmula 605 do STJ.

5.7 Semiliberdade

De acordo com o Artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o regime de semiliberdade pode ser estabelecido desde o início do processo socioeducativo ou como uma fase de transição para a reintegração do jovem no meio aberto.

Este regime permite a realização de atividades externas, sem a necessidade de autorização judicial. Além disso, o ECA estabelece que durante o período de semiliberdade, a escolarização e a profissionalização do jovem são obrigatórias, sendo recomendado o aproveitamento dos recursos comunitários sempre que possível (ECA, Art. 120, § 1º).

“Os programas de semiliberdade devem, obrigatoriamente, manter uma ampla relação com os serviços e programas sociais e/ou formativos no âmbito externo à unidade de moradia” (Mario Volpi, O adolescente e o ato infracional, p. 26).”

Vale ressaltar que essa medida não possui um prazo determinado e, quando aplicada, são utilizadas as disposições relativas à internação conforme o caso (ECA, Art. 120, § 2º).

5.8 Internação

É a forma mais restritiva de medida socioeducativa e consiste no internamento do adolescente em uma unidade socioeducativa. Essa medida só pode ser aplicada nos casos de atos infracionais mais graves ou quando o jovem já não tem condições de cumprir as outras medidas, conforme dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - Por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012\) \(Vide\)](#)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

A medida já era prevista nos artigos 40 e 41 do Código de Menores e atualmente é disciplinada nos artigos 121 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Consoante o artigo 123 do Estatuto a internação deve ser cumprida em entidade exclusivamente destinada aos menores de idade comprovadamente autores de ato infracional, obedecendo-se rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, sendo ainda obrigatório o oferecimento de atividades pedagógicas no local de cumprimento da internação.

A despeito de ser medida privativa de liberdade, nos termos do artigo 121, parágrafo 1º, do Estatuto, pode ser aplicada com a permissão de realização de atividades externas, circunstância que deve ser analisada pela equipe técnica, salvo determinação judicial em contrário.

Tem prazo máximo de três anos e exige a liberação compulsória do infrator que atingir os vinte e um anos de idade, contudo, o período de internação de cada adolescente é decidido durante a execução da medida, já que sua liberação está condicionada à análise regular feita por uma equipe de especialistas composta por profissionais variados, incluindo funcionários da instituição, o parecer resultante é então avaliado pelo juiz responsável.

Devido à falta de determinação prévia sobre a duração total da privação da liberdade, que dependerá do comportamento do jovem durante o período de confinamento, fica evidente uma reserva legal apenas parcial nesse contexto.

Princípios pertinentes à internação

Tratando-se de medida extrema, rege-se pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 121, caput, deste Estatuto).

Deve ser breve, o que significa que deve durar o menor tempo possível na vida do adolescente. Eles estão em um período crucial de formação, e seu direito fundamental à liberdade é um dos fatores mais importantes para moldar seu caráter.

Portanto, é essencial garantir que a restrição de liberdade seja limitada e cuidadosamente avaliada, para permitir o desenvolvimento saudável e a reintegração social dos jovens.

Deve ser excepcional, ou seja, deve ser aplicada apenas quando não há outra alternativa mais adequada à situação. A ideia de exceção pressupõe a existência de uma regra. Neste contexto, a regra é manter o jovem em liberdade sempre que possível. Portanto, a internação deve ser reservada para circunstâncias verdadeiramente excepcionais, quando todas as outras opções foram esgotadas e não há alternativa mais apropriada para a situação em questão.

Por fim, tem-se o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que está intimamente ligado ao principal princípio do estatuto da criança e do adolescente, a proteção integral. Mesmo diante da restrição de liberdade resultante da internação, é essencial garantir uma proteção abrangente ao adolescente, uma vez que a internação não possui a natureza punitiva da pena aplicada a adultos responsáveis, mas sim o objetivo de ressocializar o adolescente.

É importante destacar que o ECA estabelece que as medidas socioeducativas devem ser aplicadas de forma adequada à idade, ao desenvolvimento e às circunstâncias do adolescente. Além disso, a execução dessas medidas deve ser sempre acompanhada por uma equipe multidisciplinar, formada por profissionais como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos.

6. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

6.1 Objetivos da medida de internação

As medidas socioeducativas têm como principal objetivo a ressocialização dos adolescentes que cometem atos infracionais, buscando evitar a reincidência e promover a reintegração desses jovens à sociedade.

O Artigo 1º, §2º, I, II e III da Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) estabelece as medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que praticam atos infracionais. As medidas têm os seguintes objetivos:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no [art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), as quais têm por objetivos:

I - A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Diferentemente das medidas aplicadas ao sistema penal adulto, elas possuem um caráter pedagógico, visando à educação, ao desenvolvimento pessoal e social do adolescente. Além disso, é fundamental que essas medidas sejam cumpridas em um ambiente adequado, que proporcione condições para o desenvolvimento integral do adolescente, como acesso à educação, saúde, cultura, esporte e lazer. O acompanhamento e a orientação de profissionais especializados também são essenciais para o sucesso da ressocialização do adolescente.

A legislação estabelece que os adolescentes que praticam atos infracionais estão sujeitos ao cumprimento de medidas socioeducativas, que têm o propósito de prevenir a reincidência e promover a reintegração dos jovens na sociedade. Essas medidas não têm natureza de pena, mas sim de consequência jurídica decorrente da atribuição de ato infracional a adolescente.

É importante ressaltar que as medidas socioeducativas devem ser aplicadas de forma individualizada, levando em consideração a gravidade do ato infracional, a idade do adolescente, sua capacidade de compreensão e sua história de vida. A efetividade dessas medidas depende de fatores como a capacitação dos profissionais envolvidos, o acesso a oportunidades de educação e qualificação profissional, o apoio

psicossocial e familiar adequado, além da aplicação das medidas de forma progressiva, visando a reintegração do adolescente na sociedade de forma inclusiva e responsável.

6.2 Aplicação da Medida Socioeducativa

Desde já, crianças e adolescentes não praticam crime, mas sim ato infracional, há distinção importante entre crianças e adolescentes, às crianças não são aplicáveis medidas socioeducativas, apenas medidas de proteção (art. 105). Ao adolescente, podem ser aplicadas medidas socioeducativas ou medidas de proteção (art.112).

6.3 A realidade da medida socioeducativa de internação

As medidas socioeducativas em geral provocam inúmeras discussões, sejam elas no campo jurídico, social, político ou educacional. A medida de internação em particular, causa verdadeiros embates. De um lado estão aqueles que a interpretam como uma medida branda e conivente com a prática infracional juvenil e que merecia ser agravada, do outro estão aqueles que acreditam que ela deve ser evitada ao máximo por não cumprir os parâmetros definidos no ECA e no SINASE e, portanto, não surtem os efeitos de reeducação e reinserção social desejados.

As razões que levam um adolescente a cometer um novo ato infracional após sair de uma unidade de internação variam, desde a ausência de apoio familiar até questões econômicas e sociais. Por isso, não é possível determinar com precisão o quão eficaz é a privação de liberdade, apenas considerando os dados de reincidência.afinal, conforme revelou a pesquisa do Instituto Sou da Paz (2018):

[...] a duração da internação não exerce impacto significativo sobre a duração do intervalo entre a extinção da medida e a reiteração da prática infracional. Isto é, sem maior apoio a egressos para reinserir-se na escola e no mercado de trabalho formal, internações mais longas não retardam ou evitam a reincidência infracional.

Reinaldo Cintra, coordenador de um programa do Conselho Nacional de Justiça, destacou que :

A ausência de acompanhamento por parte do poder público é um dos principais motivos que levam os adolescentes a reincidir na conduta infracional. Durante uma coletiva de imprensa em São Paulo, Cintra enfatizou a necessidade de apoio pós-internação para garantir direitos básicos, como assistência à saúde e ensino de qualidade, aos jovens que cumpriram a medida socioeducativa. Ele ressaltou que esse suporte não deve se limitar ao adolescente, mas também se estender à sua família, muitas vezes despreparada para cuidar dele. O juiz auxiliou sublinhou a importância de o Estado oferecer suporte tanto ao adolescente quanto à sua família para enfrentar os desafios após a liberação, destacando as dificuldades enfrentadas por esses jovens ao tentar se reinserir na sociedade (Cintra, 2011).

Por outro lado, é importante mencionar que as condições atuais de prestação de serviço e o estado em que se encontram a maioria das unidades de internação nos estados brasileiros não estão em conformidade com o que é recomendado pelo ECA e pelo SINASE. De acordo com Costa e Palmeira (2010, p. 67 e 68), essas instituições deveriam:

[...] estar orientadas a controlar os efeitos negativos trazidos pela privação de liberdade e, além disso, devem estar aptas a desenvolverem atividades pedagógicas, que reintegrem o adolescente ao convívio social, além do que, é preciso trabalhar esse adolescente após o cumprimento da medida, acompanhar todo o processo de reinserção do adolescente no convívio social.

Em uma pesquisa no site da Funase, foi confirmado que em Pernambuco existem no total 23 unidades socioeducativas, abrangendo medidas de internação definitiva, provisória, semiliberdade, internação sanção e atendimento inicial. Essas unidades estão distribuídas nas regiões metropolitanas do Recife, Zona da Mata, Agreste e Sertão do estado de Pernambuco.

No que diz respeito a essas unidades, o ECA estabelece em seu artigo 94 que aquelas que realizam programas de internação são obrigadas a fornecer instalações físicas que atendam a critérios de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança para os adolescentes que estão cumprindo medidas lá (item VII). Além disso, o SINASE estipula que a estruturação das unidades de internação deve seguir as normas de referência do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de atender às necessidades básicas de saúde dos jovens internos (artigo 60, item VIII).

No entanto, na prática, a situação parece ser diferente, e muitas dessas orientações não são seguidas no cotidiano, já que várias unidades de atendimento têm condições estruturais e de higiene bastante deficientes, como afirma Rocha et al (2016):

De acordo com o ECA, as unidades de internação devem apresentar alojamentos em condições de salubridade e higiene, a fim de que se garantam, juntamente com outros quesitos, os direitos desses adolescentes. No entanto, percebe-se que os alojamentos apresentam uma equivalência com as celas de presídios adultos, apresentando um número excedente de indivíduos por alojamento e estrutura física inadequada e insalubre. Constatase, portanto, a dissonância entre a execução da medida socioeducativa e o que a legislação preconiza.

Conforme relatado pelo conselheiro Everaldo Patriota, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH): Os adolescentes se encontram em condições adversas, privados de aulas, banho de sol limitado e com acesso a água no chuveiro restrito a apenas cinco minutos por interno. Patriota detalhou que, durante o banho, a justificativa para a restrição é a possibilidade de danificar o equipamento, levando os internos a encherem baldes às pressas devido à iminente interrupção do fornecimento de água. O conselheiro também destacou que houve reclamações sobre a qualidade da alimentação e a carência de assistência à saúde, mencionando casos específicos de ferimentos não tratados, como uma perna com múltiplos ferimentos. Esta descrição foi apresentada no contexto de uma visita dos conselhos nacionais a Pernambuco, em resposta a uma solicitação do Gajop, que encaminhou denúncias envolvendo mortes, violações dos direitos humanos e deficiências estruturais nas unidades socioeducativas. Vale ressaltar que, em outubro, ocorreram rebeliões na Funase, resultando na morte de 11 adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, com quatro óbitos na unidade de Timbaúba, na Mata Norte do estado, em 25 de outubro, e sete em Caruaru, em 30 de outubro.

O relato do conselheiro Everaldo Patriota, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), expõe condições alarmantes na Funase de Caruaru. Adolescentes enfrentam privações, como falta de aulas, banho de sol limitado e acesso restrito à água no chuveiro, com apenas cinco minutos por pessoa. A situação, revelada durante uma visita dos conselhos nacionais a Pernambuco, destaca problemas graves,

incluindo reclamações sobre alimentação e assistência médica precária. As rebeliões anteriores, resultando na morte de 11 adolescentes, ampliam a urgência de melhorias estruturais e no tratamento dos jovens nas unidades socioeducativas.



(Alojamento CASE Pirapama, Gajop,2019)

Diante da busca contínua por melhorias no sistema socioeducativo, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) realizou uma visita de monitoramento ao Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) Pirapama em agosto de 2019. Os resultados dessa inspeção evidenciaram desafios significativos na oferta de serviços educacionais e apontaram para uma carência de recursos essenciais, como bolsas, livros e materiais escolares, além de relatos alarmantes sobre a escassez de alimentos na unidade. Neste contexto, é vital considerar a atuação da psicologia como um elemento crucial para abordar as necessidades específicas dos jovens em meio a essas condições adversas.

De acordo com o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), a visita de monitoramento ao Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) Pirapama, em 9 de agosto de 2019, evidenciou fragilidades na oferta de serviços educacionais e carência de psicólogas no sistema socioeducativo (GAJOP, 2019). Os adolescentes enfrentam dificuldades, como falta de bolsas, livros e materiais escolares, além de relatos sobre escassez de comida na unidade (GAJOP, 2019). A atuação da psicologia, em conjunto com a equipe técnica, é considerada de grande

importância para atender às necessidades específicas dos jovens (GAJOP, 2019)



GAJOP/Divulgação

Diante das condições alarmantes encontradas no Centro de Internação Provisória (CENIP), o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop) denunciou diversas violações de direitos socioeducativos. A inspeção revelou problemas estruturais, como infestação de ratos, vazamentos, falta de eletricidade, e internos sem colchão e lençol, evidenciando a precariedade das condições. Segundo Romero Silva, técnico do Gajop, a situação vai de encontro ao que a legislação preconiza em termos de garantias de direitos e procedimentos socioeducativos. Havia lixo espalhados, acúmulo de água nos alojamentos, e vários internos sem condições mínimas, tendo que dormir no chão. A falta de atendimento médico e medicação adequada, assim como a ausência de luz elétrica nos alojamentos do Bloco B, são preocupações adicionais que ressaltam a urgência de intervenções para garantir a integridade e o respeito aos direitos dos adolescentes submetidos às medidas socioeducativas no CENIP (Gajop, 2021).

De fato, a superlotação, como já mencionado, é um problema que afeta praticamente todas as unidades, o que acaba impossibilitando o cumprimento de

certas garantias e direitos estabelecidos pelo ECA. Um exemplo disso é o artigo 123, que estabelece critérios de separação durante o cumprimento da medida. Esse artigo determina que "a internação deve ocorrer em uma instituição exclusiva para adolescentes, em um local separado daquele destinado ao abrigo, com uma estrita separação baseada em critérios de idade, aparência física e gravidade da infração" (BRASIL, 1990). No entanto, devido à superlotação, muitas vezes esses critérios não são respeitados como deveriam.

Em uma unidade em que há superlotação, o critério de separação passa a ser o da capacidade e estrutura física do estabelecimento em receber novos adolescentes, não havendo, como previsto na legislação, a separação de acordo com a idade, compleição física e gravidade da infração (ROCHA et al), que, conforme detalha o ECA, deveria ser obedecida rigorosamente.

A falta de priorização no atendimento socioeducativo, aliada à ausência de incentivos técnicos e financeiros para os estados, gera uma enorme dificuldade em seguir as políticas do ECA e as diretrizes estabelecidas pelo SINASE. Como resultado, as unidades de internação enfrentam problemas como violência estrutural, falta de profissionais qualificados e negligência na implementação dos programas. Essas questões afetam diretamente tanto os adolescentes quanto os profissionais responsáveis por seu cuidado (BRASIL, 2019).

A junção de todos esses fatores inevitavelmente impacta na forma como é enxergada a medida socioeducativa de internação e a política socioeducativa como um todo, reforçando a percepção de que não possui a devida efetividade em sua prática restaurativa e ressocializadora prevista em lei. Nas palavras de Saraiva (2013): "É certo que o sistema socioeducativo, relativo às sanções a que se sujeitam esses adolescentes, carece de efetividade"

Conforme ressaltado pelo Sindicato dos Agentes Socioeducativos em Pernambuco (Sindasepe), a situação de vulnerabilidade no sistema socioeducativo levanta sérias preocupações acerca da atuação e segurança dos agentes. A nota divulgada pelo sindicato destaca o incidente ocorrido em Petrolina, onde um interno da Case/Funase, ao sair para uma consulta odontológica, aproveitou a oportunidade

para escapar durante o trajeto. Mais alarmante ainda, conforme informações fornecidas pelo Blog, o interno dirigiu-se ao Casem, onde assaltou os agentes do local e ainda teria libertado dois jovens que estavam sob custódia. Esses eventos evidenciam a carência estrutural e a ausência de planejamento na segurança das unidades destinadas a menores infratores em todo o estado, destacando a fragilidade e a falta de competência da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase).

O Sindasepe salienta a inadequação na quantidade de agentes, não apenas em Petrolina, mas em todo o estado, especificamente no dia do incidente, quando 37 internos estavam sob responsabilidade de apenas 5 agentes, violando a legislação que preconiza 3 internos para cada agente dentro da unidade. A intenção do sindicato de encaminhar o caso às autoridades ressalta a gravidade da situação, devidamente registrada na Delegacia de Polícia Civil. Tais eventos enfatizam a urgência de intervenções para corrigir as deficiências no sistema socioeducativo, assegurando não apenas a segurança dos agentes, mas também a eficácia das medidas adotadas pela Funase (Sindasepe, 2018).

No mesmo sentido afirmam Cella, Tedesco e Mello (p. 11):

Através destas medidas os órgãos buscavam alcançar suas finalidades, como a educação, a ressocialização, a curatividade e a proteção dos menores. Porém, é sabido que nem sempre estes órgãos atingem seus objetivos, uma vez que, a falta de infraestrutura, de ambiente adequado para permanência dos infratores, bem como a carência de funcionários especializados, principalmente na área da psicologia, e demais fatores que são imprescindíveis para o alcance dos fins e total recuperação do menor internado, nem sempre estão disponíveis.

Dessa forma se alinham também Costa e Palmeira (2010) ao destacar que:

Não restam dúvidas de que, apesar de as medidas demonstrarem teoricamente ser o modelo ideal para a reinserção do adolescente infrator no seio social, na realidade prática, elas não conseguem cumprir tal função, ou seja, essa suposta ressocialização não passa de um mito, sendo uma realidade muito longe de ser alcançada. É preciso um maior empenho estatal para a diminuição da delinquência infanto juvenil. É necessária a criação de novos mecanismos de controle para fazer valer o Estatuto.

Rocha et al (2016) por sua vez entende que:

A medida socioeducativa, assim como a adolescência, poderia funcionar como período transitório, uma passagem entre um ponto e outro da vida do adolescente, e possibilitar ao mesmo tempo um espaço onde o sujeito possa se revelar. Entretanto, como promover esse espaço num ambiente em que as condições físicas das unidades são precárias, os alojamentos são insalubres, em alguns lugares da cela de isolamento os esgotos são aparentes, além da presença de animais nocivos circulando? Os alojamentos se assemelham às celas do sistema prisional, além das grades que separam um ambiente do outro, o caráter punitivo sobre o pedagógico contrariando o que contempla o SINASE.

Portanto, de acordo com o que observamos nas discussões acadêmicas, há um consenso de que a medida socioeducativa de internação é ineficaz na prática, e essa falta de eficiência está relacionada a vários aspectos. Por outro lado, parece que o problema da criminalidade juvenil não está apenas ligado a essa questão, mas sim à ineficiência de outros fatores de prevenção que deveriam ser implementados por meio de políticas públicas. No entanto, esses fatores não recebem a devida atenção por parte dos estados.

Nesse contexto, surgem propostas para reformular o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o argumento de aumentar a eficácia das políticas voltadas para os adolescentes em conflito com a lei. Essas sugestões são motivadas pelo discurso de que a legislação atual protege esses jovens de forma excessiva, criando uma sensação de impunidade entre eles.

7. FUNASE – PE

A Fundação de Adetimento Socioeducativo (FUNASE) é uma instituição responsável pela execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade no estado de Pernambuco. Criada em 2007, a FUNASE tem como objetivo principal promover a ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, proporcionando-lhes oportunidades de educação, profissionalização e reinserção social.

A Funase é uma entidade jurídica de direito público, sendo uma fundação com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. Sua sede e foro estão localizados no Município e Comarca do Recife, capital do Estado de Pernambuco. A instituição está vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, e tem como objetivo a execução da política de atendimento aos

adolescentes/jovens envolvidos ou autores de ato infracional, com privação ou restrição de liberdade.

Além da responsabilização dos jovens, busca garantir sua proteção integral e assegurar seus direitos fundamentais por meio de ações coordenadas com outras entidades públicas e a sociedade civil organizada, conforme estabelecido nas leis do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações.

A Funase é encarregada do atendimento a adolescentes/jovens tanto do sexo masculino quanto feminino, realizando o atendimento inicial, a internação provisória e as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Suas atividades são descentralizadas e operam por meio de Unidades de Trabalho distribuídas nas sete Regiões de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco: Região de Desenvolvimento Metropolitano (RDM), Mata Sul, Mata Norte, Agreste Central, Agreste Meridional, Sertão do Moxotó e Sertão do São Francisco.



7.1 Estatística do Atendimento

Nos últimos quatro anos, houve uma redução gradual na população atendida, conforme indicado no gráfico 1. Em 2020, as restrições rigorosas da pandemia do coronavírus causaram uma queda acentuada. Embora em 2022 a redução tenha sido

menor (menos de 1%) em comparação com o ano anterior, ainda foi significativa em relação ao período pré-pandemia, com uma diminuição de quase 40%.



Fonte: ATTI/Supor

7.2 Perfil dos adolescentes

O perfil dos adolescentes em conflito com a lei em Pernambuco é resultado de uma série de fatores sociais, econômicos e familiares, que influenciam diretamente em suas trajetórias de vida. Vale ressaltar que cada adolescente é único e possui uma história individual, mas existem algumas características comuns que podem ser observadas.

A princípio destaca-se que a população atendida, o sexo masculino é predominante, com uma incidência em torno de 96%, conforme visualizado no gráfico 2. Por conta dessa predominância, alguns resultados da população em geral refletem o comportamento da população masculina, mas podem não representar o comportamento da população feminina, especificamente. Contudo, em alguns casos a população feminina é analisada separadamente.

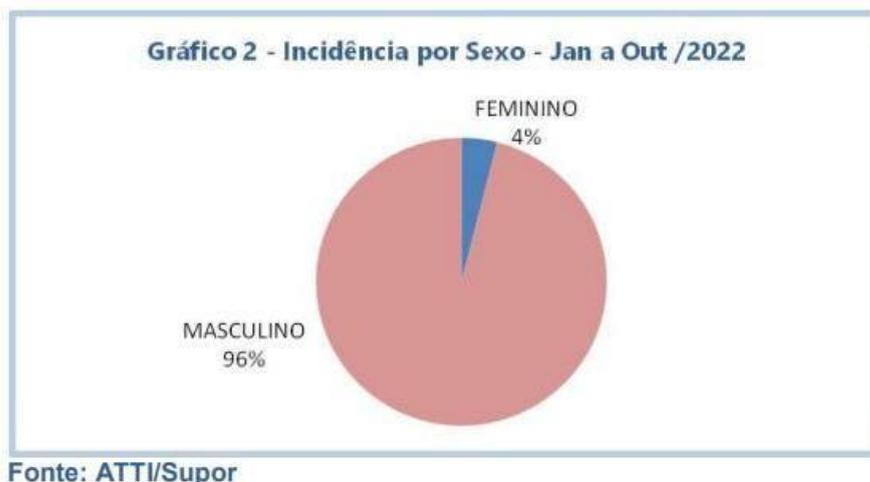
Além disso, é comum que esses adolescentes provenham de famílias em situação de vulnerabilidade social. Muitos deles vivem em comunidades carentes, onde a falta de acesso a serviços básicos, como educação, saúde e lazer, pode contribuir para a marginalização e o envolvimento com atividades ilícitas.

A baixa escolaridade também é uma característica presente em grande parte dos adolescentes em conflito com a lei em Pernambuco. A falta de oportunidades educacionais adequadas pode limitar suas perspectivas para a busca de alternativas fora da lei.

Outro fator importante a ser considerado é a influência do contexto social e da cultura de violência em que esses jovens estão inseridos. A exposição frequente à violência, seja no ambiente familiar, na comunidade ou nas relações interpessoais, pode contribuir para a reprodução de comportamentos agressivos e a adesão a grupos criminosos.

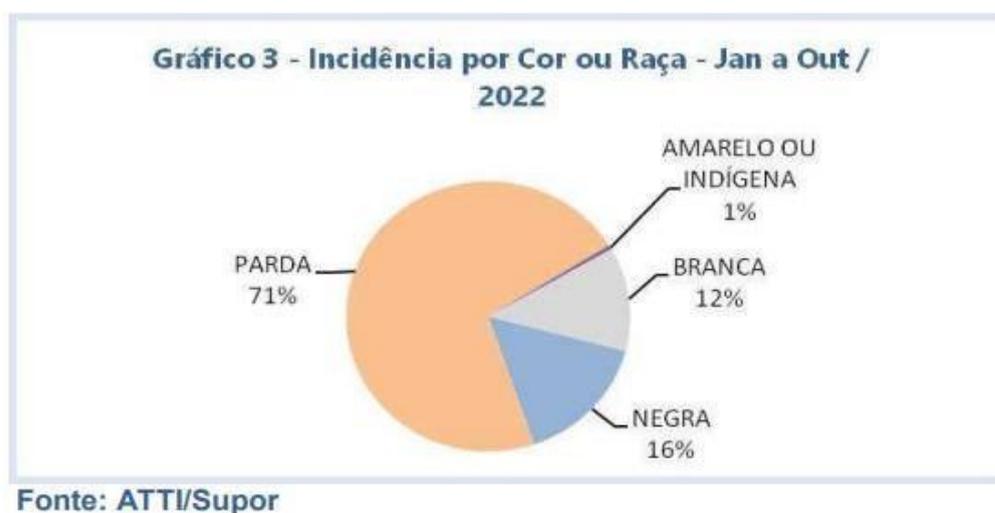
Em suma, o perfil dos adolescentes em conflito com a lei em Pernambuco reflete uma realidade complexa, marcada por questões sociais, econômicas e familiares. É necessário um olhar atento e políticas públicas efetivas para enfrentar esse desafio e garantir um futuro melhor para esses jovens e para a sociedade como um todo.

O ECA não oferece uma definição clara de reincidência juvenil, deixando essa determinação para o Código Penal Brasileiro de 1940. De acordo com o artigo 63 do CP, a reincidência ocorre quando um indivíduo comete um novo crime após ter sido condenado anteriormente, seja no Brasil ou no exterior. No contexto da legislação para menores de idade, um adolescente reincidente seria aquele que já recebeu uma medida socioeducativa da vara da infância e juventude e comete um novo ato infracional após essa condenação.



Fonte: ATTI/Supor

Na análise sobre cor ou raça, notamos uma predominância de pessoas pardas, representando 71% da população estudada (ver gráfico 3). Essa predominância é consistente tanto para mulheres quanto para homens. Dentro do grupo de pardos, 2% são mulheres e 69% são homens.



Fonte: ATTI/Supor

Ao analisar a idade, verifica-se uma maior concentração na faixa etária de 17 e 18 anos, com uma incidência de aproximadamente 59% (gráfico 4). Já a população

feminina apresenta uma predominância da idade de 16 anos, porém com resultados mais homogêneos nas idades de 15 a 18 anos, conforme indicado no gráfico 5.



Fonte: ATTI/Supor

Fonte: ATTI/Supor



Fonte: ATTI/Supor

Fonte: ATTI/Supor

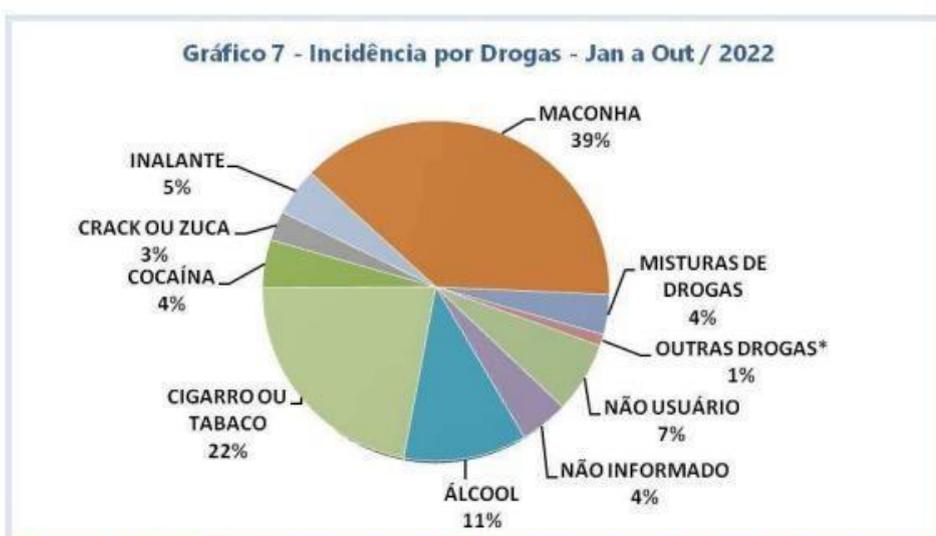
No que diz respeito à renda familiar, ao examinar os dados, fica evidente que a maioria das famílias possui um rendimento inferior a um salário-mínimo, englobando aproximadamente 43% dos casos. Além disso, é alarmante notar que cerca de 81% da população estudada vive com uma renda total inferior a três salários-mínimos, como indicado no gráfico 6. Esses números ressaltam a necessidade urgente de políticas públicas que visem melhorar as condições socioeconômicas dessas famílias e proporcionar oportunidades igualitárias para todos.



Fonte: ATTI/Supor

Fonte: ATTI/Supor

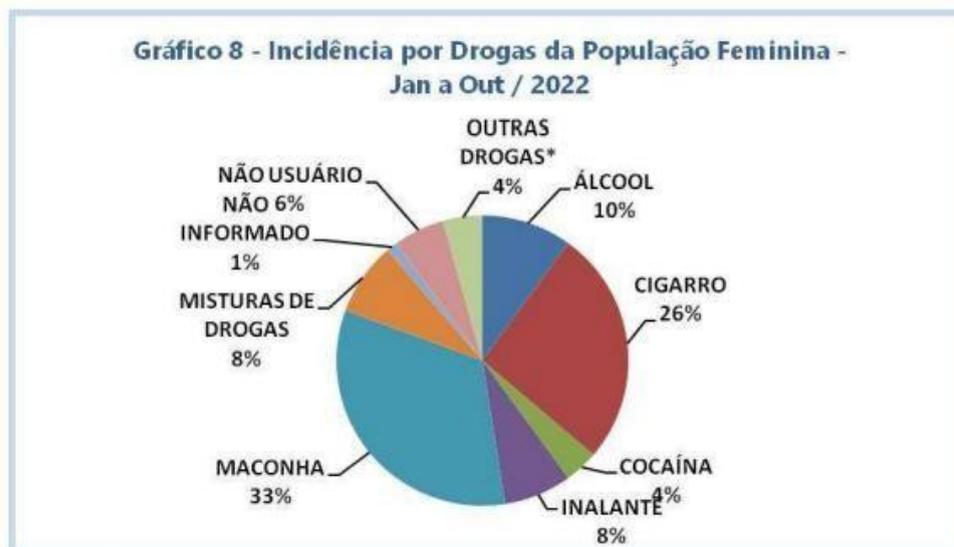
Uma questão importante é o uso de drogas, afetando aproximadamente 89% da população analisada. A maconha é a substância mais consumida, presente em cerca de 39% dos casos, seguida pelo cigarro ou tabaco, com aproximadamente 22% (veja gráfico 7). Esses padrões são semelhantes ao analisar o consumo de drogas entre as mulheres, onde cerca de 33% delas consomem maconha, seguida pelo cigarro, com aproximadamente 26% (veja gráfico 8).



Fonte: ATTI/Supor

* Drogas com menos de 2% de incidência.

Fonte: ATTI/Supor



Fonte: ATTI/Supor

*Drogas com menos de 1% de incidência.

Fonte: ATTI/Supor

Diante desse cenário preocupante, é crucial focar em estratégias preventivas e programas de conscientização que possam educar os jovens sobre os riscos associados ao consumo de drogas. Além disso, investir em apoio psicológico e recursos de reabilitação é fundamental para ajudar aqueles que já estão envolvidos no uso dessas substâncias. O uso de drogas ilícitas é outro fator que influi na reincidência, e nesse sentido afirma o autor:

Conforme estudos internacionais, há uma estreita relação entre uso/abuso de drogas ilícitas e persistência de trajetória infracional durante a adolescência. E a presente pesquisa adiciona uma variável a essa relação, revelando que o consumo da cocaína potencializa a chance de reincidência comparativamente ao consumo de outras drogas ilícitas, como é o caso da maconha (SAPORI, 2018).

Conforme noticiado pelo portal G1 PE em 22 de novembro de 2011, uma situação emblemática evidenciou os desafios enfrentados no âmbito das medidas socioeducativas, mais especificamente no contexto da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase) localizada no Cabo de Santo Agostinho, Litoral Sul de Pernambuco. Durante uma minuciosa revista na unidade, realizada na noite da última segunda-feira (21), os agentes responsáveis pela segurança se depararam com uma

preocupante descoberta: aproximadamente dois quilos de maconha cuidadosamente escondidos dentro de uma das celas.

O desdobramento dessa situação resultou na prisão de três internos, jovens com idades entre 18 e 19 anos, que, após prestar depoimento, foram formalmente autuados por tráfico e associação para o tráfico de drogas na Delegacia do Cabo. A complexidade do caso demandou medidas imediatas, e os adolescentes infratores foram encaminhados ao Centro de Triagem (Cotel) em Abreu e Lima, no Grande Recife.

Essa ocorrência, além de revelar a presença de substâncias ilícitas nas instalações de uma instituição socioeducativa, lança luz sobre a urgência de estratégias mais eficazes no controle e prevenção do uso de drogas entre os jovens submetidos a medidas socioeducativas. A necessidade de abordagens mais abrangentes e eficazes para lidar com essa delicada questão no âmbito do sistema socioeducativo é clara, exigindo a atenção tanto das autoridades quanto da sociedade para a implementação de medidas preventivas e corretivas mais eficazes. (G1,2011)

O envolvimento ativo da comunidade, das escolas e das autoridades locais também desempenha um papel vital na criação de um ambiente de apoio e na promoção de escolhas saudáveis entre os jovens. É imperativo unir esforços para enfrentar essa questão complexa e oferecer um futuro melhor para esses adolescentes.

Em relação à origem dos adolescentes atendidos, a maioria provém da Região Metropolitana do Recife (RDM), representando cerca de 59% dos casos. Em seguida, temos o Agreste e a Zona da Mata, com 20% e 14%, respectivamente. As demais regiões de desenvolvimento de Pernambuco somam aproximadamente 6% de incidência, conforme mostrado no gráfico 9.

No gráfico 10, estão listados os municípios de maior incidência. Recife predomina com cerca de 23% dos casos, seguido por Olinda, com aproximadamente 7%. Algumas cidades pernambucanas não estão especificadas no gráfico, pois não atingiram mais de 2% de incidência. Aquelas com aproximadamente 2% incluem:

Igarassu, Arcoverde, Garanhuns, Abreu e Lima e Goiana. As demais, com menos de 2% de incidência, são muito diversas, totalizando 111 municípios.

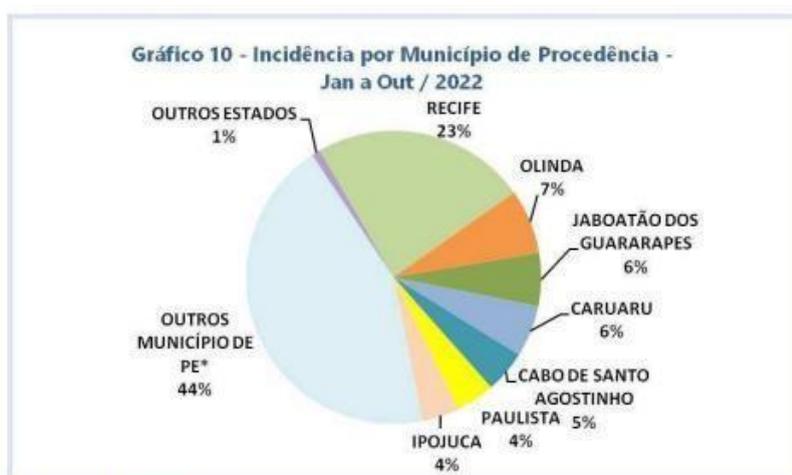
Alguns municípios se destacam em suas regiões de origem, independentemente de serem predominantes no geral. A Tabela 2 destaca os municípios com maior incidência nas regiões mencionadas no gráfico 9.



Fonte: ATTI/Supor

*Outras Regiões do Estado de Pernambuco com 2% incidência ou menos.

Fonte: ATTI/Supor



Fonte: ATTI/Supor

*Municípios do Estado de Pernambuco com 2% de incidência ou menos.

Fonte: ATTI/Supor

Quanto aos atos infracionais cometidos, estudos indicam que roubo e tráfico de entorpecentes foram os mais frequentes em anos anteriores. Ao analisar esses atos infracionais mais relevantes, observa-se que o roubo é predominante em aproximadamente 28% dos casos, enquanto o tráfico de entorpecentes ocorre em 25% deles. Outros tipos de atos infracionais permanecem relativamente estáveis, como mostrado no gráfico 11. Para as mulheres, a situação é semelhante, com o roubo predominando em cerca de 25% dos casos e o tráfico de entorpecentes em aproximadamente 22% deles.

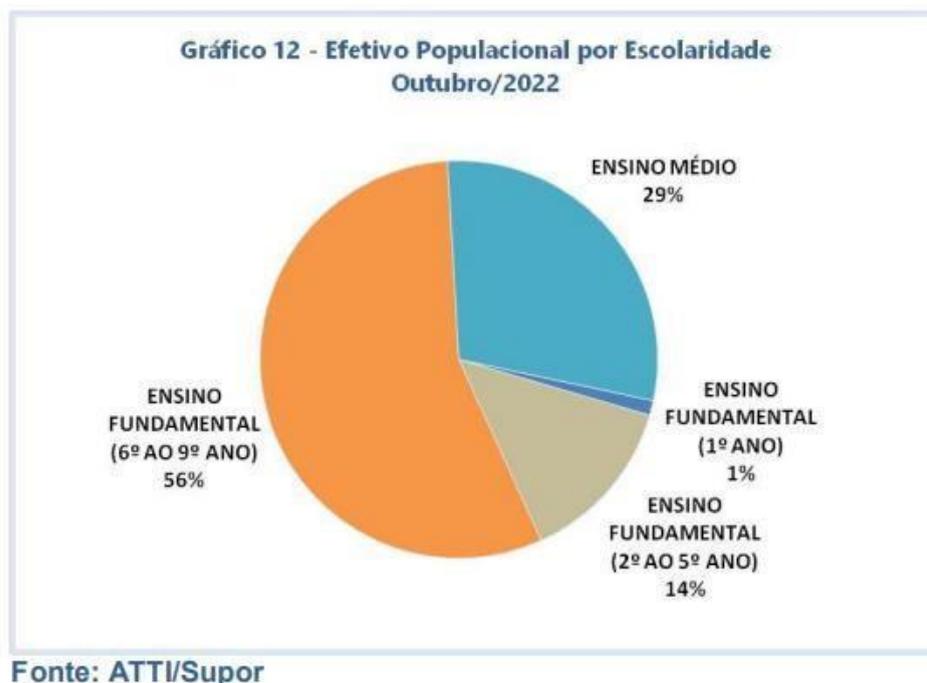


Fonte: ATTI/Supor

*Atos infracionais com 2% de incidência ou menos.

Fonte: ATTI/Supor

No que diz respeito à escolaridade da população em outubro de 2022, a maior concentração está no Ensino Fundamental, do 2º ao 9º ano, representando aproximadamente 70% do total (ver gráfico 12). Dentro desse grupo, o Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano, predomina, abrangendo 56% dos casos. Esses dados revelam uma baixa escolaridade entre os jovens, considerando que a maioria deles deveria ter concluído ou estar concluindo o Ensino Médio, dado o grupo etário mais frequente na população (17 e 18 anos). Ainda assim, é importante notar um aumento de 29% na frequência do Ensino Médio em relação ao ano anterior.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como discutido anteriormente, foi necessário percorrer um longo caminho para estabelecer a atual política para crianças e adolescentes, rompendo com a abordagem minorista que prevaleceu ao longo do século XX. Hoje, reconhecemos crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, ocupando uma posição crucial na sociedade. Contudo, as normas que regem seu tratamento nem sempre são interpretadas e aplicadas conforme o que a lei estabelece, levantando dúvidas sobre sua eficácia real.

No decorrer deste trabalho, concentramos nossa atenção em uma análise comparativa entre a legislação e a realidade da medida socioeducativa de internação no estado de Pernambuco, um tema amplamente debatido em diversos setores da sociedade. Enquanto alguns defendem a necessidade de tornar essa medida mais rigorosa, argumentando que ela não é eficaz na redução da criminalidade juvenil, outros destacam a importância de priorizar o Estatuto da Criança e do Adolescente como o modelo ideal para o tratamento de adolescentes em conflito com a lei.

Inicialmente, examinamos a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, analisando o contexto no qual surgiram as principais leis nacionais e

internacionais que moldaram a política voltada para a infância e juventude, com destaque para o ECA. Em seguida, exploramos os detalhes das medidas socioeducativas do ECA, com foco especial na medida de internação. Investigamos a responsabilidade do adolescente e o conceito de ato infracional conforme a legislação brasileira, além de analisar as características de cada medida socioeducativa prevista no Estatuto, com ênfase na natureza da medida de internação.

Chegamos à conclusão de que a medida socioeducativa de internação carece efetivamente de eficácia quando se trata de ressocialização. Na prática, sua implementação está muito distante do que é estabelecido pelo ECA. A maioria das unidades não oferecem condições adequadas para o cumprimento da medida, devido às deficiências na estrutura física, na higiene, na promoção da formação e na capacidade de atendimento, que são extremamente precárias ou insuficientes.

No entanto, é evidente também que há uma falha coletiva por parte do Estado, da família e da sociedade em garantir os direitos constitucionais desses jovens. Faltam políticas públicas básicas de assistência social e familiar, como educação, saúde, segurança e apoio aos que saem do sistema, políticas essas que teoricamente poderiam prevenir atos infracionais e reincidência juvenil.

Portanto, a solução parece residir na resolução do problema desde sua origem, com uma participação mais ativa e eficaz do Estado na garantia dos direitos da criança e do adolescente. Isso envolve a correção das falhas do sistema de justiça juvenil como um todo e a capacitação dos profissionais para que se adequem melhor ao que é previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS. Guilherme Freire de Melo Barros, de 07 de fevereiro de 2018. **Direito da Criança e do Adolescente**. Discorre sobre as medidas socioeducativas. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Dispõe sobre os Direitos e Garantias. Acesso em : 04 mar. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em : 21 de abr. 2023.

BRASIL. Código Mello Mattos (1927). **Código de Menores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em 23 abr. 2023.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, 2012. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acessado em 05 mai. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. (2006). Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília: CONANDA. Recuperado em 15 fevereiro, de 2010, de http://www.condeca.sp.gov.br/legislacao/sinase_integra.pdf. Acessado em 15 mai.2023

BRASIL. Código de menores de 1927. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRITTO, Carlos. Nova fuga de interno do Case/Funase em Petrolina revela fragilidade do sistema no Estado, segundo sindicato. Carlos Britto, 29 de janeiro de 2018, às 11:56. Disponível em: [<https://www.carlosbritto.com/nova-fuga-de-interno-do-case-funase-em-petrolina-revela-fragilidade-do-sistema-no-estado/>]. Acesso em: 27 de Novembro de 2023

CINTRA, Reinaldo. Adolescente precisa de apoio depois de medida, diz CNJ. Consultor Jurídico, 10 de agosto de 2011. Editoria: Judiciário. Disponível em : CNJ aponta falta de apoio a adolescentes após medida socioeducativa - Consultor Jurídico [Consultor Jurídico \(conjur.com.br\)](http://www.conjur.com.br). Acesso em: 25/11/2023

DORETO, Daniella T.; SCHEIFLER, Anderson B.; SALVADOR, Anarita de S.; SCHOLZE, Martha L. Questão Social, direitos humanos e diversidade. Grupo A, 2018.

FERREIRA, Cláudia. Conselho de Direitos Humanos expõe violações na Funase de Caruaru. G1 PE, 2016. Disponível em: G1 - Conselho de Direitos Humanos expõe violações na Funase de Caruaru - notícias em Pernambuco (globo.com). Acesso em: 26/11/2023

FOUCAULT, M. . Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

Fundação de Atendimento Socioeducativo do Governo do Estado de Pernambuco: <https://www.funase.pe.gov.br/>. Acessado em 08 mai.2023.

G1 PE. Três internos da Funase, no Cabo (PE), são presos por tráfico de drogas. 22/11/2011. Disponível em: G1 - Três internos da Funase, no Cabo (PE), são presos por tráfico de drogas - notícias em Pernambuco (globo.com), Acesso em: 27/11/2023

GAJOP. Gajop realiza inspeção no CASE Pirapama. 14 de agosto de 2019. Disponível em: GAJOP REALIZA INSPEÇÃO NO CASE PIRAPAMA. Acesso em: 27/11/2023

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. TupyKurumin, 2006.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 18. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015. Acessado em: 02 jun.2023

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e Ato Infracional**: Medidas Socioeducativa é pena?. São Paulo: Malheiros, 2012

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS :<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/medidas-socioeducativas>. Acessado em 15 mai.2023

NUCCI, G. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Comentado. São Paulo; Grupo GEN, 2020.

O ECA e as medidas socio-educativas - Jurisprudência, aplicação e execução. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. n. 60, 2004. 131-162. Acessado em: 02 jun. 2023

PERNAMBUCO, Assembleia Legislativa. **Decreto nº 39.268**, de 12 de abril de 2013. Aprova o Regulamento da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, e dá outras providências. Diário Oficial, Pernambuco/PE, 2013. Acesso em 22 maio.2023

PERNAMBUCO, **Decreto Governamental 48.119**, publicado em 23/10/2019. Complementado pela Portaria Interinstitucional nº 001/2021. Diário Oficial, Pernambuco, 2021. Disponível em: <https://www.funase.pe.gov.br/> Acesso em: 26 mai. 2023

PERNAMBUCO. Lei n. 5.810, de 14 de junho de 1966. Autoriza a criação da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem) e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Recife, Ano XLIII, n.132, p.1, 15 jun 1966. Acessado em: 26 mai.2023

PERNAMBUCO. Portaria Conjunta SE/SDSDH n. 01, de 17 de maio de 2010. Regulamenta o Planejamento Operacional e Pedagógico, de forma a garantir o direito à educação básica aos adolescentes e jovens em nos Centros de Atendimento Socioeducativos - CASEs-Unidades de Internação, sob responsabilidade da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE/PE. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**, Recife, Ano LXXXVII, n.91, p.9, 18 maio 2010. Acessado em : 26 de mai. 2023.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério. S. **Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº 8.069/90. Comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

Santos. Eduardo Ferro Dos Santos, **Medidas Socioeducativas e Privativa de Liberdade Aplicadas a Funase-PE**. Disponível em: <file:///c:/users/debor/downloads/medias%20socioeducativas%20privativas%20de%20liberdade%20aplicadas%20a%20funase-pe.pdf>. Acesso em: 12 abr.2023.

VERONSE, J.R; LIMA,F. S.. O **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações**. Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, 1(1): 29-46, 2009. Acessado em: 02 jun.2023.

VOLPI, M. **O adolescente o ato infracional**. 5ªed. São Paulo: Cortez, 2005.

ZAPATER. Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**, de 05 de setembro de 2019. Acesso em : 21 de abr. 2023.